



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Rua Nossa Senhora Auxiliadora, 500 - Centro - Canas/SP

Cep: 12615-000

Fone/Fax (12) 3151-1354

www.camaracanas.sp.gov.br

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Ao Vereador

ARQUIVO

Ordem do Dia

59ª Sessão Ordinária - 7ª Legislatura

Realização: 20/02/2024

Terça-feira

18:00 Horas

PAUTA DA ORDEM DO DIA

Em Única Discussão e Votação

PROJETO DE VETO TOTAL Nº 01/2023 - DO PODER EXECUTIVO

EMENTA: PROJETO DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 27/2023, DO PODER LEGISLATIVO – AUTÓGRAFO Nº 37/2023.

Canas, 16 de fevereiro de 2024.

VER. LAERTE ZANIN

Presidente da Câmara Municipal de Canas/SP



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 58ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2024, TERÇA-FEIRA AS 18:00 HORAS.

Aos seis dias do mês de fevereiro, de dois mil e vinte e quatro, terça-feira, às dezoito horas, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando de conformidade com a Lei Municipal n.º 558/2017 o Presidente solicitou aos Senhores Vereadores que ficassem em pé para a execução do Hino Nacional Brasileiro. Continuando o Presidente colocou em deliberação do Plenário Ata da 57ª Sessão Ordinária, realizada em 05/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando e Ata da 59ª Sessão Extraordinária Subsequente, realizada em 05/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, Ata da 60ª Sessão Extraordinária, realizada em 14/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando e Ata da 61ª Sessão Extraordinária Subsequente, realizada em 14/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando, Ata da 62ª Sessão Extraordinária, realizada em 21/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando e Ata da 63ª Sessão Extraordinária Subsequente, realizada em 21/12/2023, sendo aprovada por unanimidade de votos, continuando. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura dos ofícios recebidos; Requerimento de Urgência Especial n.º 01/2024, Projetos em deliberação; Projeto de Lei Veto Total n.º 01/2023, do Executivo, Projetos de Leis Complementares n.º 01/2024 e n.º 02/2024, ambos do Executivo, Projeto de Resolução n.º 01/2024, da Mesa Administrativa, Convite Consórcio Novo Vale, e-mail Convite Reunião Cidade Potim em 08/02/2024. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a leitura das proposições apresentadas; **Requerimento n.º 01/2024 a Empresa de ônibus Pássaro Marrom, no sentido de disponibilizar uma linha exclusiva de ônibus de passageiros para atender os munícipes de Canas-SP até a cidade de Lorena-SP**, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 02/2024 a EDP Bandeirante no sentido que a mesma realize a troca de**



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

um poste localizado na Rua Valdemar Marioto em frente ao número 222 no município de Canas-SP, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 03/2024 a Prefeita Municipal de Canas no sentido que a mesma informe a esta Casa de Leis a respeito da construção da ponte localizada na Rua Homero Ortiz Marcondes**, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 04/2024 a EDP Bandeirante no sentido que a mesma realize a troca de um poste localizado na Rua João Mendes de Almeida, Bairro Santa Terezinha, em frente ao número 1008 no município de Canas-SP**, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 05/2024 a EDP Bandeirante solicitando a substituição ou troca do transformador na Rua João Mendes de Almeida, Bairro Santa Terezinha em Canas devido a instabilidade de energia tanto em dias normais quanto em dias de chuva**, colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 06/2024 a Prefeita Municipal de Canas no sentido que a mesma informe a esta Casa de Leis a respeito das ações da Prefeitura Municipal quanto as campanhas de prevenção e combate ao mosquito da dengue em nosso município**, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Paulo César Bilard de Carvalho, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 07/2024 A SABESP solicitando cópia dos seguintes documentos referente a obra na Estação de Tratamento de esgoto na cidade de Canas, 1º cópia da licença ambiental, 2º cópia da licença da CETESB, 3º cópia do Projeto de Arquitetura com registro no CREA, 4º cópia da licença da Prefeitura Municipal de Canas-SP para a execução da obra**, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 08/2024 A SABESP solicitando que seja feito o assoreamento da lagoa de tratamento de esgoto da cidade de Canas**, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 09/2024 Ao Gerente da SABESP de Lorena, Engenheiro Luiz Henrique Gonçalves, para que instale filtro para melhorar a qualidade da água na cidade de Canas -SP**, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Ernani José da Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, com apertado cedido do Vereador Ernani José da Silva, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior referente ao artigo 196 do RI sobre encaminhamento de votação, continuando em votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Requerimento n.º 10/2024 a Prefeita Municipal de Canas para que informe esta Casa de Leis se houve concessão de licença, por parte do município de Canas, para o funcionamento de "Porto de Areia"**, colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando,



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Paulo César Bilard de Carvalho, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva referente ao artigo 196 do RI sobre encaminhamento de votação, continuando em votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando, **Indicação n.º 01/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 02/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 03/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 04/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 05/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 06/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 07/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 08/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 09/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 10/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 11/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 12/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 13/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 14/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando, **Indicação n.º 15/2024 á Excelentíssima Senhora Silvana Komeih da Silva Zanin, Prefeita Municipal de Canas,** continuando e não havendo mais nenhuma propositura o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando colocando em deliberação do Plenário o **Requerimento de Urgência Especial n.º 01/2024,** de autoria dos Vereadores Laerte Zanin, Ernani José da Silva, Paulo César Bilard de Carvalho e Valmir Aparecido Lafaiete com a apresentação dos Projetos; **Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024, n.º 02/2024 e Projeto de Resolução n.º 01/2024,** e atribuição de Relator Especial para emitir pareceres que não constam nos referidos projetos, com a nomeação de relator Especial para emitir os pareceres, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente designou o Vereador Valmir Aparecido Lafaiete e suspendeu a Sessão por dez minutos. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores, continuando colocando em **Única Discussão e Votação Projeto de Resolução n.º 01/2024, Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Canas,** da Mesa Administrativa, continuando o Presidente



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024, Dispõe sobre revisão geral anual aplicável aos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências,** do Poder Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Primeira Discussão e Votação Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024, Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências,** do Poder Executivo, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretario que procedesse a leitura do Parecer do Relator Especial referente ao Projeto, continuando colocando em discussão e votação sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão e solicitou ao Primeiro Secretario se havia algum Orador inscrito para a Fase das Explicações Pessoais que de acordo com o artigo 121 do RI a ordem de chamada será estabelecida por sorteio, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, continuando, Pela Ordem levantada pelo Vereador Alceu Moreira da Cunha Junior, continuando e não havendo mais nenhum Orador inscrito o Presidente agradeceu a presença de todos, e deu por encerrada a presente Sessão e convocou os Nobres Edis para a 64ª Sessão Extraordinária Subsequente e mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



Câmara Municipal de Canas
Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
E-mail: camaracanas@uol.com.br



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

ATA DA 64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA SUBSEQUENTE DA SÉTIMA LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS, REALIZADA NO DIA 06 DE FEVEREIRO DE 2024, TERÇA - FEIRA AS 20:40 HORAS.

Aos seis dias do mês de fevereiro, de dois mil e vinte e quatro, terça-feira, às vinte horas e quarenta minutos, reuniram-se os **VEREADORES**, na sala de Sessões da Câmara Municipal de Canas, situada na Rua Nossa Senhora Auxiliadora n.º 500, nesta cidade de Canas, Estado de São Paulo, sob a Presidência do Nobre Edil, **LAERTE ZANIN**, o qual no exercício das atribuições e prerrogativas que lhe são conferidas pelos artigos dezoito, cento e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, após constatar a existência de quórum, com a presença dos Vereadores: **ALCEU MOREIRA DA CUNHA JUNIOR, EDISON AFONSO DE LIMA, ERNANI JOSÉ DA SILVA, JOSÉ FRANCISCO DE CASTRO SILVA, LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL, MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA, PAULO CESAR BILARD DE CARVALHO E VALMIR APARECIDO LAFAIETE**, de conformidade com os artigos noventa e quatro, noventa e oito e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canas, continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a assinatura do Livro de Presença. Em seguida após convidar os Vereadores a tomarem seus lugares no Plenário e invocando a Proteção de Deus declarou aberta a Sessão. Continuando o Presidente solicitou ao Primeiro Secretário que procedesse a chamada dos Senhores Vereadores para a Fase da Ordem do Dia, continuando, Questão de Ordem levantada pelo Vereador José Francisco de Castro Silva, solicitando votação em bloco dos Projetos aprovados em Sessão anterior com dispensa na leitura dos Pareceres sendo que a leitura já foi realizada, sendo regimental o pedido do Vereador o Presidente colocou em deliberação do Plenário, sendo aprovado por unanimidade de votos, continuando colocando em **Segunda Discussão e Votação em bloco os Projetos; Projeto de Lei Complementar n.º 01/2024, Dispõe sobre revisão geral anual aplicável aos vencimentos dos servidores da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Poder Executivo, continuando, **Projeto de Lei Complementar n.º 02/2024, Dispõe sobre a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Canas e dá outras providências**, do Poder Executivo, continuando colocando em discussão em bloco, continuando em votação, sendo os dois Projetos aprovados em votação em bloco por unanimidade de votos, continuando o Presidente informou que não havia mais nenhum Projeto cadastrado para a pauta da presente Sessão, agradeceu a presença de todos deu por encerrada a presente Sessão e para constar mandou que fosse lavrada em Ata que depois de lida, conferida e assinada pelo Presidente e pelos Secretários será encaminhada para votação final do Plenário afim de ser transcrita no Livro próprio de Atas.

Sala das Sessões, 06 de fevereiro de 2024.

LAERTE ZANIN
Presidente

MAURO JOSÉ LOPES DA SILVA
Primeiro Secretário

EDISON AFONSO DE LIMA
Segundo Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

À Câmara Municipal de Canas

MENSAGEM DE VETO Nº. 004/2023

Senhor Presidente;

Sirvo-me da presente mensagem para informar a Vossa Excelência e à essa Egrégia Casa Legislativa que, analisando o Projeto de Lei Ordinária de nº. 27/2023, que Estabelece desconto sobre o valor da tarifa mensal de serviço de água, em caso de fornecimento sem observância às normas relativas à qualidade no Município de Canas/SP, representado pelo Autógrafo nº. 37/2023, de autoria deste Egrégio Poder Legislativo e, ouvindo a Diretoria de Assuntos Jurídicos do Município, decidi pelo Veto total ao referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, nos exatos termos do parecer que segue em anexo.

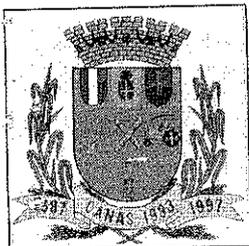
Deste modo Senhor Presidente, as razões que nos levam a Vetar o referido Projeto de Lei e respectivo Autógrafo, repousa nos termos do Art. 56, § 2º da Lei Orgânica do Município e remetê-lo a Vossa Excelência para as providências de praxe, salientando que, não obstante a nossa total concordância com o parecer emitido, entendemos a preocupação como pertinente e já orientamos a equipe técnica do governo a analisar as condições para encaminharmos as providências cabíveis.

Sendo o que havíamos para o momento, despeço-me renovando os votos de elevada estima e distinta consideração a esta Douta Casa Leis,.

Prefeitura Municipal de Canas, 13 de dezembro de 2023.


SILVANA KOMEIH DA SILVA ZANIN
PREFEITA MUNICIPAL





PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº. 27/2023, de autoria do Poder Legislativo, representado pelo Autógrafo no. 37/2023 de ementa: "Estabelece desconto sobre o valor da tarifa de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Canas/SP."

Trata-se de análise do projeto de Lei Ordinária nº 27/2023, aprovado nas sessões ordinária e extraordinária subsequente da Câmara Municipal, ambas realizadas no dia 05 (cinco) de dezembro de 2023, que **Estabelece desconto sobre o valor da tarifa de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Canas/SP.** representado pelo Autógrafo no. 37/2023.

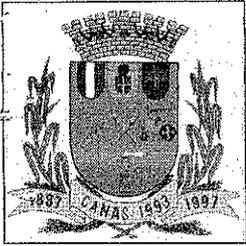
É o breve relatório. Passamos a opinar:

O nobre Professor Hely Lopes Meirelles em sua obra "*Direito Municipal Brasileiro*", Malheiros: 2001, p. 631., leciona que a iniciativa é o impulso original da lei, que se faz através do seu respectivo projeto. Assim, a iniciativa para deflagração do processo legislativo pode ser ampla (geral) ou reservada, na forma instituída pela Carta Magna.

No tocante aos casos em que se admite a iniciativa geral, qualquer ente legitimado constitucionalmente possui capacidade para iniciar o processo de formação de uma lei.

No âmbito federal, podem iniciar este processo o Presidente da República, Deputados e Senadores, Comissão da Câmara ou do Senado, do Congresso Nacional, o Supremo Tribunal Federal, os Tribunais Superiores (em matérias atinentes ao Poder Judiciário) e o Procurador Geral da República

[Handwritten signature]
2



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

(normas relativas ao Ministério Público) e os demais cidadãos, na forma estabelecida pelo artigo 61 da Constituição Federal.

A iniciativa reservada, em seu turno, tem por escopo concretizar o princípio da separação e harmonia entre os poderes, sendo disciplinada também pelas Cartas Federal, Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sempre no âmbito de cada competência.

Os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da federação, em conformidade com a jurisprudência pacífica e uniforme do Supremo Tribunal Federal abaixo transcritas:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados-membros.” (ADIn 1.254-RJ, Rel. Min. Celso de Mello)

“Na realidade, e consoante tem decidido esta Suprema Corte, a definição do poder de instauração do processo legislativo e a designação das hipóteses pertinentes à iniciativa reservada e atribuída ao Chefe do Poder Executivo derivam de postulados que, inscritos na Carta da República, impõem-se à compulsória observância das demais unidades federadas (estados-membros, Distrito Federal e Municípios)(...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito a clausula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria

P
31



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

integridade do ato legislativo eventualmente editado". (ADIn 1.391-2-SP, Medida Liminar, Rel. Min. Celso de Mello)

"A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória pelos Estados-membros. Incide em vício de inconstitucionalidade formal a norma legal estadual que, oriunda de iniciativa parlamentar, versa matéria sujeita à iniciativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADIn 766-RS, Rel. Min. Celso de Mello)

"Com efeito, o Pleno desta Corte pacificou jurisprudência no sentido de que os estados-membros devem obediência às regras de iniciativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação ao clássico modelo de tripartição de poderes consagrado pelo constituinte originário - ADINs872, Pertence, DJ de 06/08/93; 1.060, Velloso, DJ de 23/09/94; 665, Sydney Sanches, DJ de 06/09/95; e 227 de minha relatoria, DJ de 18/05/01 - dentre tantos outros com similar teor. Mantenho assim, o mesmo entendimento adotado no pedido cautelar de que importa em afronta direta ao Texto Constitucional o diploma legal em causa, de iniciativa parlamentar, que versa sobre matéria reservada ao Governador pela Carta da República, em obediência ao princípio da simetria (art.61, §1º, inciso II, "e"), como é a estruturação e a especificação de atribuições da Secretaria de Educação, órgão que integra o Poder Executivo estadual." (ADIn 2.417-5-SP, Rel. Min. Maurício Corrêa)

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao considerar as normas básicas de processo legislativo constantes na Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados-membros, estando aí incluídas as



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

regras relativas à iniciativa reservada previstas no §1º do art. 61 do texto constitucional. Nesse sentido, entre outros precedentes, ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 11/12/98; ADIMC 872, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06/08/93; e ADIMC 1.060, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23/09/94.” (ADIn 2.239-3-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão.)

Conforme abundante jurisprudência acima transcrita, não restam dúvidas de que os dispositivos da Constituição Federal relativos ao processo legislativo são de compulsória observância pelos demais entes da Federação.

De igual sorte, os dispositivos análogos constantes na Carta Estadual submetem os Municípios à sua obediência obrigatória.

No caso “in tela”, o princípio da simetria, pelo qual as normas que regulam o processo legislativo, por demarcarem as relações entre os poderes e serem normas cogentes de ordem pública são limitações implícitas que devem ser, forçosamente, observadas pelos Estados-membros, Distrito Federal e **Municípios**.

Assim, não obstante o texto constitucional faça menção ao Presidente da República ao tratar da iniciativa privativa (art. 61, §1º da CF/88) enquanto a Carta Estadual refira-se ao Governador (art. 26) com relação à mesma matéria, os dispositivos normativos do processo legislativo em ambos os documentos constitucionais são de compulsória observância pelos Municípios, ou seja, disciplinam também uma prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.

No caso em análise, a proposição “**Estabelece desconto sobre o valor da tarifa de serviço de água, em caso de fornecimento sem observâncias às normas relativas à qualidade no Município de Canas/SP**”, como se lê no artigo primeiro do referido projeto vejamos:

P
3 = 21



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Art. 1º - Esta Lei estabelece desconto no valor da tarifa mensal do serviço de água no Município de Canas, proporcionalmente aos dias que a água chegar suja / imprópria na residência do consumidor.

A Constituição Federal autorizou a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios criarem consórcios públicos e convênios de cooperação entre os entes Federais, assim nos ensina o Art. 241 da Constituição Federal:

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Nesse aspecto a Prefeitura de Canas firmou contrato de concessão dos serviços de saneamento básico e fornecimento de águas com a Sabesp e, no Estado de São Paulo a Arsesp é a Autarquia responsável para regular e fiscalizar os serviços de água e esgoto, vejamos:

A regulação dos serviços públicos no modelo atual teve seu desenvolvimento no país durante a década de 1990, especialmente a partir da Lei das Concessões (Lei Federal Nº 8.987/1995), quando foram fundadas as primeiras agências reguladoras do país. Com a promulgação em 2007 da Lei Federal Nº 11.445, também conhecida como marco legal do saneamento básico que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, o setor passou por alteração institucional e nesse contexto foi criada por meio da Lei Complementar Estadual Nº 1.025/2007, a ARSESP – Agência Reguladora de Serviços Públicos de São Paulo, com a finalidade de regulação, controle e fiscalização dos serviços de titularidade estadual e municipal mediante delegação nos termos da Lei Federal Nº 11.107/2005.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Em junho de 2020 foi editada a Lei Federal Nº 14.026 que atualiza o marco legal do saneamento básico atribuindo à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) a competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

A Lei Federal Nº 14.026 também veta a assinatura de novos contratos de programa e exigiu que as companhias comprovassem a capacidade econômico-financeira, de acordo com o Decreto Nº 10.710/2021, para atingir a universalização do atendimento de água e 90% de atendimento de coleta e tratamento de esgoto até 2033.

Ainda como implicação da Lei Federal Nº 14.026, o governo do Estado de São Paulo editou a Lei Nº 17.383/2021 de criação de 4 unidades de Unidades Regionais de Água e Esgoto – URAEs (1-Sudeste, 2-Centro, 3-Leste, 4-Norte). A URAE 1 – Sudeste é composta por 370 dos 375 municípios operados pela Sabesp.

A remuneração dos serviços de água e esgotamento sanitário se dá por meio de tarifas fixadas pela ARSESP quando das revisões ordinárias quadrienais, ou extraordinárias, e reajustes tarifários anuais. Enquanto as revisões tarifárias tratam da recomposição das tarifas para que sejam suficientes para cobrirem os custos de operação, manutenção e expansão em regime de eficiência para as despesas e prudência para os investimentos, conforme as regras determinadas pela ARSESP, os reajustes se destinam a manutenção do nível tarifário através da aplicação da variação do IPCA, deduzido o Fator X, para compartilhamento da eficiência com os usuários, e também ajustado pelo Fator de Qualidade dos Serviços – IGQ, que pode ser positivo, nulo, ou negativo, de acordo com os resultados obtidos frente às metas fixadas pela Sabesp e aprovadas pela ARSESP.

A atual estrutura tarifária da SABESP é composta por tarifas diferenciadas por categorias de uso, residencial, comercial, industrial e pública, e

7



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

dentro dessas categorias, há tarifas destinadas à população de menor poder aquisitivo, como a tarifa social e vulnerável (apenas na RMS), para entidades de assistência social, ou para entes da administração pública que celebram contrato com a SABESP para a implantação do Programa de Uso Racional de Água – PURA. Em 2021, a Arsesp aprovou uma nova estrutura tarifária para ser implementada em 2022: (i) novas classificações para clientes residenciais (Residencial, Residencial Social, Residencial Vulnerável e Residencial Coletivo) e clientes não-residenciais (Comercial, Comercial Assistencial, Comercial Coletivo, Industrial e Público Atacado, Caminhão-Pipa, Caminhão de Limpeza de Esgoto); (ii) diferentes preços para água e serviços de coleta e tratamento de esgoto; (iii) unificação das nossas tabelas tarifárias, que reduz parcialmente os subsídios entre as regiões; e (iv) a cobrança de um componente fixo que reflita custos fixos por ligação e uma parte variável que reflita o consumo (uma tarifa binomial). Em março de 2022, a ARSESP adiou a implantação e a nova estrutura tarifária será implementada após consulta pública prevista para o primeiro semestre de 2024.

A Arsesp regula, controla e fiscaliza os serviços públicos de abastecimento de água, esgoto e resíduos sólidos nos municípios paulistas que, por meio de convênios de cooperação, delegaram ao Estado de São Paulo o exercício de tais atribuições, de acordo com o art. 241 da Constituição Federal.

Ainda cumpre observar, que acerca da matéria, assim dispõe a Constituição Federal em seu Art. 22:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

O Art. 61 da Constituição Federal rescreve:

ART. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II- disponham sobre:

(...)

*b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração dos Territórios;"*

Assim, na medida em que o Projeto de Lei aprovado por essa Egrégia Edilidade, representado pelo autógrafo no. 37/2023 **ao estabelecer desconto no valor de tarifa mensal de água no Município de Canas, em razão da péssima qualidade da água que esteja sendo entregue na residência do consumidor encontra-se dissonância com o que determina a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal de 1988 e a própria Legislação acima mencionadas.**

A nosso ver, tais casos seriam de resolução na esfera de serviço de proteção em defesa ao consumidor tais como os **PROCON, IDEC e inclusive a ARSESP.**

Além das inconstitucionalidades tratadas acima, é possível relatar ainda, a discordância do presente projeto que originou o Autógrafo no. 37/2023 com Leis Federais, em especial as acima mencionadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

Portanto Sr. Presidente, Nobres Vereadores, o município além de ser incompetente para legislar sobre matéria que trata de normatização da tarifa mensal do serviço de água, também o é incompetente para realizar qualquer tipo de procedimento para regulamentar tais incumbências relacionadas no escopo do pretense Projeto de Lei, representado pelo Autógrafo no. 37/2023.

Assim, o impulso inicial para a formação do Projeto de Lei que originou o Autógrafo no. 37/2023 ora analisado, estaria subordinada ao juízo de oportunidade e conveniência exclusivo do Governo do Estado de São Paulo, que através da ARSESP poderá regulamentar a questão aqui tratada.

A Câmara não administra o Executivo Estadual. A sua função primordial é a normativa, isto é, a edição de normas gerais, abstratas e obrigatórias de conduta. O Poder constitucionalmente encarregado de administrar a questão é o Executivo Estadual, que deve ater-se, porém, no desempenho dessa missão, aos parâmetros legalmente previstos, por força do princípio da legalidade, que rege toda atividade administrativa, consoante o art. 111 da Carta Política Estadual.

A regra da reserva de iniciativa deriva do processo legislativo federal e, devido à estreita vinculação com o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, sua observância é obrigatória pelos Estados e Municípios, nos termos da jurisprudência assente no STF, 'verbis':

"Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, julgamento em 25-8-04, DJ de 1.º-10-04.)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

No mais, tal vício de iniciativa implica necessariamente na declaração expressa de sua inconstitucionalidade, através da competente Ação, de acordo com o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que segue abaixo:

“TJ - 0006141-55.2011.8.26.0000 - GUARULHOS - Lei nº 6.788, de 21 de dezembro de 2010, do Município de Guarulhos, que dispõe sobre a “criação da escola de artes da terceira idade no âmbito do Município de Guarulhos”. Matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, eis que institui obrigação que gera ônus à Administração. Violação do princípio da separação dos poderes. Criação de despesa, sem indicação da receita. Ofensa aos artigos 5º; 25; 47, II e XIV; 144 e 176, I, da CE. Parecer pela procedência da ação.”

Logo, somente o Executivo Estadual poderia propor o início de um processo legislativo, cujo objeto demandasse descontos nos valores da tarifa mensal de água no Município de Canas, por questões de impropriedades em sua composição através de sua agência reguladora ARSESP.

Com isso, vincular o Poder Executivo Estadual à revelia de sua vontade e ao livre dispor do Legislativo Municipal, a modificar o seu planejamento financeiro e organizacional, **viola o mais basilar princípio de um Estado de Direito, que é o da independência e harmonia entre os Poderes.**

Pondera o Prof. Ives Gandra Martins:

“Por que as matérias elencadas são de competência privativa do Presidente da República? É que sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade. Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional. (Comentários à Constituição do Brasil, Saraiva:1995, 4º Volume, Tomo I, p.387)

Portanto, o Projeto de Lei em epígrafe é incompatível com a independência e harmonia entre os Poderes, à medida que o Legislativo Municipal não pode impor obrigações ao Executivo Estadual.

Ademais, a iniciativa das leis que versem sobre água e saneamento básico não pode ser de iniciativa Legislativa, principalmente Legislativo municipal..

Assim, evidente que a proposição em comento, possui vício de iniciativa, o que redundará na sua inconstitucionalidade formal, por afronta direta aos artigos acima capitulados da Constituição Federal bem como das fartas legislações infraconstitucionais mencionadas.

Ademais, não se pode olvidar o teor do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que assim prevê:

“Art. 113 - A proposição legislativa que crie ou altere despesas obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Com efeito, conforme recente orientação firmada pelo STF, o artigo 113, do ADCT, é de observância obrigatória a todos os entes federados.

124



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

De fato, após a nova orientação do Supremo Tribunal Federal o órgão Especial do TJ-SP revisou sua posição anterior de que o artigo 113 do ADCT não se aplicava aos municípios.

Agora, a maioria do colegiado entende pela inconstitucionalidade de leis municipais que estabelecem renúncia de receita e ou despesas sem estudos prévios de impacto no orçamento.

Este foi o sentir do acórdão relatado pelo o Desembargador Evaristo dos Santos quanto a ausência de estudos que configura infringência do artigo 113 da ADCT vejamos:

ADIn no. 2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo

Voto no. 45.265

Autor: Prefeito Municipal de Mogi Guaçu

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu (Lei no. 5.398/20).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Acordam, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: “Por Maioria de votos, Julgaram a Ação Procefente. Acórdão com Exmo Sr. Des. Evaristo dos Santos. Vencidos os Exmos Srs. Des. Torres de Carvalho (com declaração) e Ademir Benedito”, de conformidade com o voto do Relator, que integra este Acórdão.(ADIn no. 2.197.983-75.2020.8.26.0000-São Paulo – data do julgamento 17 de novembro de 2021).

Neste Sentido: (ADI no. 6.118/RO – Dje de 06.10.21 – Rel. Min. Edson Fachin) - (ADI no. 6.074/RO – Dje de 08.03.21 – Rel. Min. Rosa Weber)

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

“A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal das leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos” (STF, ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG. 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei no. 101/2.000, em seu art. 15 e seguintes também prevê:

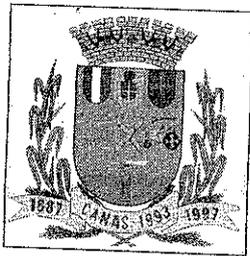
Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17 - Considere-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000
Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001
CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento
e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

§ 1º - Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º - Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Para o caso in tela, o desconto que se pretende atribuir não está inserido com o respectivo impacto orçamentário-financeiro que inclusive é de responsabilidade do Executivo Estadual.

Destarte, com base nos entendimentos jurisprudenciais de nossos Tribunais e da Suprema Corte, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos, assentou entendimento a fim de evitar insegurança jurídica de que as proposições que disciplinam sobre criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamental que acarrete aumento de despesas ou renúncia de receita, **DEVERÃO SER ACOMPANHADAS** de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes bem como ainda, que impliquem em *criação de despesas sem fonte específica de receita* e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda no tocante ao procedimento após a aprovação do projeto de lei pela Câmara Municipal, a Lei Orgânica de Canas determina que, caso o Prefeito considere a proposição em todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **contados**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAS

Av. 22 de Março, 369 - Centro - CEP 12.615-000

Fone / Fax: (0**12) 3151-6000 / 3151-6001

CNPJ.: 01.619.207/0001-01 Insc. Estadual: Isento

e-mail : prefeituracanas@uol.com.br

da data do recebimento, cabendo-lhe também comunicar dentro de quarenta e oito horas ao presidente da Câmara os motivos do veto (art. 56, §2º).

Tendo em vista que o Autógrafo nº. 37/2023 encontra-se em desacordo com da Constituição Federal, art. 113 da ADCT, Lei de Responsabilidade Fiscal no. 101/2000, em especial os arts. 15 e seguintes e demais Leis Federais e Estaduais acima elencadas, recomendamos que a Exma. Prefeita Municipal apresente veto total a proposição, e comunique ao Presidente da Câmara de Vereadores as suas razões, nos termos do art. 56, § 2º da Lei Orgânica Municipal.

Face a todo o exposto, em obediência às normas legais, esta Diretoria de Assuntos Jurídicos opina pela ilegalidade e inconstitucionalidade do presente Projeto de Lei de no. 27/2023, representado pelo Autógrafo no. 37/2023, por reconhecer sua inconstitucionalidade formal e recomendamos o **VETO TOTAL**.

É o nosso parecer, s.m.j.

Canas, 13 de dezembro de 2023.

João Antonio Marton Neto

OAB/SP No. 127.966

Diretor de Assuntos Jurídicos

16

OFICIO GAB. PREFEITA N.º 299/2023

Canas, 15 de Dezembro de 2023.

SENHOR PRESIDENTE,

Temos a grata satisfação em cumprimentá-lo e na oportunidade encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, a **Mensagem de Veto n.º 004/2023**.

Sendo o que havia para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Silvana Komeih da S. Zanin
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
LAERTE ZANIN
DD. Presidente da Câmara Municipal de Canas
Canas – SP



Câmara Municipal de Canas

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

503

Ementa

OFICIO GAB. PREFEITA N° 299/2023 - REF: "MENSAGEM DE VETO N° 004/2023.

Interessado

LAERTE ZANIN

Tipo do Documento

Ofício

Documento protocolado por **LUCIELE BUZATTO** em **18/12/2023 12:30:17**

184